

INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

LINCOLN MAINI OLIVEIRA

A SUPRESSÃO DA LEGÍTIMA DEFESA AOS ENCARREGADOS DE APLICAÇÃO
DA LEI

CARANGOLA

2018

LINCOLN MAINI OLIVEIRA

INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

A SUPRESSÃO DA LEGÍTIMA DEFESA AOS ENCARREGADOS DE APLICAÇÃO
DA LEI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Faculdade Doctum de
Carangola, como requisito parcial à obtenção
do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Vinicius Bigonha

CARANGOLA

2018

FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “A SUPRESSÃO DA LEGÍTIMA DEFESA AOS ENCARREGADOS DE APLICAÇÃO DA LEI”, elaborado pelo aluno LINCOLN MAINI OLIVEIRA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

Carangola _____ de _____ de _____

Professor Orientador: Vinícius Bigonha Cancela Moraes de Melo

Bruno Gonzaga da Silveira Cardozo

Ricardo Aparecido de Araújo

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade demonstrar a falta de aplicabilidade do instituto da legítima defesa em prol dos encarregados de aplicação da lei, ou seja, os agentes de segurança pública estando no período de folga ou mesmo quando investidos pelo Estado para resguardar sua vida ou de terceiros, observando-se, no entanto, os aspectos legais para a tomada de ações por parte destes. Desta forma cingir-se-á a analisar a legitimidade da conduta dos agentes e em contrapartida serão demonstrados os excessos por abuso de autoridade.

Palavras-chave: Legítima defesa. Encarregados de aplicação da lei. Legalidade. Abuso de autoridade.

ABSTRACT

The purpose of this study is to demonstrate the lack of applicability of the institute of self-defense in favor of law enforcement officers, that is, public security agents being on time or even when invested by the State to safeguard their lives or however, the legal aspects for the taking of actions by them. In this way it will be limited to analyze the legitimacy of the conduct of the agents and in counterpart will be demonstrated the excesses by abuse of authority.

Key-words: Legitimate defense. Law Enforcement Officials. Legality. Abuse of authority.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 LEGÍTIMA DEFESA X ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

3 ENCARREGADOS DE APLICAÇÃO DA LEI

3.1 Legítima defesa dos encarregados de aplicação da lei

3.2 Estrito cumprimento do dever legal aos encarregados de aplicação da lei

4 A UTILIZAÇÃO DA ARMA DE FOGO E OS LIMITES PARA O SEU RECURSO

5 PRIVAÇÃO DA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS PELO ESTADO CONTRA OS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

6 OS DIREITOS HUMANOS EM PROL DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

7 OBSTÁCULOS DA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AOS INFRATORES QUE CONFRONTAM COM OS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

8 ABUSO DE AUTORIDADE E TORTURA

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico abordará a falta da aplicação do instituto da legítima defesa aos encarregados de aplicação da lei, sendo estes, indivíduos investidos pelo Estado, no atributo de suas funções durante ações comprovadamente legítimas, onde por diversas vezes notamos o interesse dos órgãos fiscalizadores, como os Direitos Humanos, e conseqüentemente do Ministério Público em penalizar estes servidores civis e militares que prezam pela vida de terceiros e que por sua vez garantem a própria sobrevivência no atual cenário de selvageria.

A expressão “encarregados de aplicação da lei” tem como conceito os executores da lei, sendo estes nomeados ou eleitos, que exerçam poderes de natureza policial, inclusive as autoridades militares uniformizadas ou não, ou forças de segurança do Estado, com poderes de efetuar prisões e detenções, sendo tal conceito abrangido posteriormente.

O art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu inciso III, prevê a dignidade da pessoa humana, como um dos princípios basilares no que se refere à proteção da vida de cada cidadão, constituindo assim o princípio máximo do estado democrático de direito e primordial para o estudo deste trabalho acadêmico.

Ao ser aplicada a lei no caso concreto, entende-se necessário ter o olhar voltado para as disposições constitucionais que buscam dar garantia a todos os indivíduos dos direitos humanos inerente à sua pessoa, portanto, considerando ser esse aplicador da lei um ser também humano, não existe justificativa para que lhe afaste o respeito por sua dignidade.

2 LEGÍTIMA DEFESA X ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

Antes de abordar de fato o conceito de tais institutos, deve-se observar, no entanto, o conceito de crime e o motivo da utilização de tais causas que excluem a antijuridicidade do fato típico, ou os chamados tipos permissivos. Crime é basicamente uma conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela legislação penal brasileira. Tendo ainda como conceito analítico do crime, o agente ao praticar uma ação, deverá esta ser típica, ilícita e culpável, tendo alguns doutrinadores como o alemão Edmund Mezger e o professor Basileu Garcia adotado ainda, que a conduta seja punível.

Para melhor entendimento, o fato típico subdivide-se em conduta, resultado, nexos causal e a tipicidade. A conduta possui dois tipos, dolosa e culposa, sendo que a primeira ocorre quando há vontade em realizar uma conduta e produzir o resultado, já a conduta culposa, não há a intenção do agente em praticar o fato; tem-se também, a conduta comissiva, onde o agente realiza algo que a norma o proíbe, e a omissiva seria o deixar de fazer, a inação do agente, mesmo que a norma o obrigasse a agir. O resultado, segundo elemento do fato típico, nada mais é que a modificação no mundo exterior, ou seja, a subtração de um determinado objeto, ferir a integridade física de alguma pessoa, entre outros ocasionados pelo agente, ou quando não causa qualquer tipo de modificação, como exemplo disto seria a desobediência. Outro elemento é o nexos causal, que de acordo com o doutrinador Rogério Sanches “é a relação de produção entre a causa eficiente e o efeito ocasionado, pouco importando seja mediato ou imediato” (2015, p. 228 citado por FARIA, 1942 p. 150-1). Observa-se também o contido no art. 5º da CRFB/88, em seu inciso XXXIX, que traz “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, sendo este um conceito amplo e genérico, pois a tipicidade ainda possui duas subespécies, os permissivos ou justificadores e os incriminadores, que não serão objetos de estudo no corrente trabalho.

No ordenamento jurídico brasileiro nota-se a exclusão da antijuridicidade, ou em outros termos, a ilicitude, em diversos aspectos, como traz o art. 23 do CPB, em sua Parte Geral, que aborda as excludentes de ilicitude, como se lê:

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Os quais serão abordados posteriormente. O art. 128 da Parte Especial do referido código, também explana sobre a ilicitude do fato, podendo ser exemplificado como, o médico que realiza um aborto, desde que não haja outro meio para salvar a vida da gestante, ou ainda, se a gravidez é resultante de estupro, garantindo assim a ação daquele profissional; e até mesmo a não constituição de injúria ou difamação conforme estabelece o art. 142 do CPB, que traz:

Art. 142 – Não constituem injúria ou difamação punível:

I – a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II – a opinião desfavorável da crítica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III – o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício;

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Contudo se observa a controvérsia existente na doutrina sobre o referido dispositivo legal, onde o renomado autor Rogério Greco, em sua obra Curso de Direito Penal, Parte Especial, faz referência ao art. 142, citado por Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal, volume 2, página 399, onde se lê:

“Há grande divergência na doutrina sobre a natureza jurídica das hipóteses relacionadas neste dispositivo sobre a imunidade penal ou excludente de crime. A doutrina tem-se referido à natureza dessas excludentes ora como causas de exclusão de pena, subsistindo, portanto, a estrutura criminosa da conduta; ora como causas de exclusão da antijuridicidade, quando subsistiria a tipicidade do fato, sendo excepcionalmente, afastada somente a contrariedade ao direito em razão dessas circunstâncias que legitimariam a ação; e, finalmente, como causas de exclusão da tipicidade, ante a ausência do *animus vel diffamandi*, que não ignora, porém, a possibilidade da exclusão da ilicitude do fato. Na verdade as duas últimas acepções praticamente se confundem ou se complementam.”

A culpabilidade, por sua vez, pode ser definida de forma sintética, como uma conduta considerada negativa, adotada por aquele que a praticou, sendo esta tipificada como uma infração penal e desta forma ilícita, observando-se, no entanto,

o livre arbítrio do homem, que, em tese, sabe conscientemente o que seja correto ou não, e o determinismo, que seriam as escolhas tomadas independentemente de fatores que possam influenciá-lo. O autor Fernando Capez traz uma melhor interpretação do conceito de culpabilidade “[...] costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito.” (CAPEZ, 2012, p.324).

Diante todo o exposto, o instituto da legítima defesa está previsto no art. 25 do CPB, “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”, ou seja, implica ao agente de segurança pública assegurar, conforme os requisitos legais, a possibilidade de agir utilizando-se de meios que preserve a saúde, mais especificamente a vida de terceiros, bem como a sua própria vida, o que deve ser analisado de forma subjetiva, elaborando uma Lei específica para este último caso concreto.

Como foi dito anteriormente, as excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do CPB, visam retirar o caráter antijurídico de um fato especificado como típico, como prevê também o estrito cumprimento do dever legal, que está inserido no inciso III, do referido artigo, devendo este, no entanto, ser considerado como princípio básico à proteção do agente de segurança pública, moldado com a legítima defesa aplicada de forma subjetiva e a formação de uma lei especial.

O ilustríssimo doutrinador Fernando Capez em sua obra Curso de Direito Penal, afirma que: “o Estado fica impossibilitado de oferecer segurança e proteção aos cidadãos em todos os lugares a todo momento, permite-se então que estes se defendam” (2012, p. 306). No entanto, a população fica vulnerável à ação de criminosos, sendo muitas das vezes responsáveis pela própria segurança, quando os aplicadores da lei não puderem estar presentes no momento dos fatos. Exemplificando o exposto, uma determinada pessoa, portando uma arma de fogo, invade uma propriedade rural, com o intuito de furtá-la, contudo acredita que a residência esteja vazia, o proprietário do local, percebe a movimentação estranha e antes mesmo que o infrator atente contra sua vida, o proprietário do imóvel rural mata o marginal com um disparo de sua arma de fogo, devidamente regularizada, com o intuito de preservar sua integridade física. Diferentemente do exemplo anterior, é a posição ocupada pelo encarregado de aplicação da lei quando investido

pelo Estado no desempenho de suas funções, para resguardar sua vida ou de terceiros, atinge com um disparo de arma de fogo, o criminoso que estava armado de forma ostensiva, em um determinado lugar público.

3 ENCARGADOS DE APLICAÇÃO DA LEI

As forças policiais com o passar dos tempos receberam denominações distintas para melhor adaptação da lei e seu entendimento, com isto, a segurança pública definida no Capítulo III da Carta Magna, mais especificamente no art. 144 englobou as forças policiais, onde se lê:

Art.144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Além das guardas municipais e agentes de trânsito, previstos nos parágrafos 8º e 10 respectivamente, do artigo em pauta, sendo assim, tais executores da lei, investidos pelo Estado exercem a preservação da ordem pública e asseguram a dignidade da pessoa humana prevista no Art. 1º da mesma Lei Maior.

Vale enfatizar, todavia, o poder de polícia insculpido no art. 78 do Código Tributário Nacional, Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, que traz:

Art.78 – Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

A denominação de Encarregados de Aplicação da Lei passou a ser utilizada de forma abrangente àqueles funcionários responsáveis pela aplicação da lei, utilizando do poder de polícia conferido a estes. Desta feita, durante a Assembleia Geral das Nações Unidas realizada no dia dezessete de dezembro de 1979, através da Resolução nº 34/169, foi apontado o Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, sendo também chamado de Código de

Conduta para os Encarregados de Aplicação da Lei (CCEAL), englobando todas as forças de segurança pública, visando a proteção dos direitos dos cidadãos e a prevenção do crime.

O código de conduta em pauta prevê apenas oito artigos, sendo eles:

Art. 1º - Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem sempre cumprir o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que sua profissão requer.

Art. 2º - No cumprimento do dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas.

Art. 3º - Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para cumprimento de seu dever.

Art. 4º - Os assuntos de natureza confidencial em poder dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser mantidos confidenciais, a não ser que o cumprimento do dever ou necessidade de justiça estritamente exijam outro comportamento.

Art. 5º - Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante, nem nenhum destes funcionários pode invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais, tais como o estado de guerra ou uma ameaça de guerra, ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para torturas ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 6º - Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem garantir a proteção da saúde de todas as pessoas sob sua guarda e, em especial, devem adotar medidas imediatas para assegurar-lhes cuidados médicos, sempre que necessário.

Art. 7º - Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem cometer quaisquer atos de corrupção. Também devem opor-se vigorosamente e combater todos estes atos.

Art. 8º - Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar a lei e este código. Devem também, na medida das suas possibilidades, evitar e opor-se com rigor a qualquer violação da lei e deste código.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tiverem motivos para acreditar que houve ou que está para haver uma violação de Código devem comunicar o fato aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades competentes ou órgãos com poderes de revisão e reparação.

Tal Código de Conduta foi elaborado, com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o intuito de garantir as ações por parte dos agentes de segurança pública, sem deixar de observar o constante na legislação do país signatário deste.

3.1 Legítima defesa dos encarregados de aplicação da lei

A legítima defesa como fora apontada anteriormente, possui previsão legal no art. 25 do Código Penal Brasileiro e para exemplificar tal instituto, pode-se observar a atitude de um cidadão que estiver sendo agredido por outro, então, para se defender, utiliza de alguma técnica de defesa pessoal ou até mesmo algum objeto para cessar a ação do agressor. Aos Encarregados de Aplicação da Lei verifica-se, no entanto, que estes são mantenedores da ordem social, independentemente de estarem em serviço ou no período de folga, como apregoa o Estatuto do Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG), em seu art. 29: “O militar, fardado ou em trajes civis, tem as prerrogativas e as obrigações correspondentes ao seu posto ou graduação”.

Observa-se com o passar dos anos a não aplicação de tal instituto em favor dos agentes de segurança pública tanto por parte dos integrantes da Comissão de Direitos Humanos, quanto pelo Ministério Público em penalizar tais profissionais, e até mesmo por parte das famílias das vítimas que entendem que os Encarregados de Aplicação da Lei agiram com dolo, ou seja, com *animus necandi*, faltando indícios que comprove a atuação legal destes agentes, uma vez que grande parte das vezes a(s) vítima(s) pronuncia(m) através de seus defensores devidamente constituídos, mas se torna crucial a palavra desta tornando-se elementos de prova para a condenação destes profissionais de segurança pública.

3.2 Estrito cumprimento do dever legal aos encarregados de aplicação da lei

Como supracitado, o estrito cumprimento do dever legal previsto no art. 23 do Código Penal Brasileiro em seu inciso III, primeira parte, difere do exercício regular de direito, trazido na segunda parte do referido dispositivo legal, sendo este último utilizado nos casos em que o indivíduo realiza uma ação, que esteja devidamente definida por lei. Exemplo clássico das doutrinas sobre o exercício regular de direito, é o caso de um lutador de artes marciais, que sabidamente poderá sofrer lesões corporais ou até mesmo ir a óbito, em virtude de participar voluntariamente em um

campeonato do esporte que pratica. O estrito cumprimento do dever legal, se difere, no entanto, quando o encarregado de aplicação da lei investido pelo Estado no desempenho de suas funções, para resguardar sua vida ou de terceiros, atinge com um disparo de arma de fogo, o criminoso que estava de forma ostensiva armado em um determinado lugar público, desta feita o agente deve, necessariamente, ser um aplicador da lei, no atributo de suas prerrogativas. O referido dispositivo legal aduz que o agente de segurança pública deve utilizar de seus instrumentos de menor potencial ofensivo (IMPO) para fazer cumprir a lei, realizando em caráter excepcional o uso da arma de fogo, que será abordado posteriormente.

O agente de segurança pública, por sua vez, não possui o apoio dos órgãos fiscalizadores e muitas das vezes as leis não o favorecem, ficando assim, prejudicados nas ações de maiores complexidade, onde devem utilizar das armas de fogo necessárias, para conter a ação de infratores.

4 A UTILIZAÇÃO DA ARMA DE FOGO E OS LIMITES PARA SEU RECURSO

Entre os dias vinte e sete de agosto e sete de setembro do ano de 1990, ocorreu em Havana, capital de Cuba, o oitavo Congresso das Nações Unidas, sendo discutidos assuntos sobre a prevenção do crime e o tratamento dos infratores, bem como os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo (PBUFAF), com ênfase na preservação da vida e manutenção da ordem social.

O emprego da arma de fogo pelos encarregados de aplicação da lei deve ser medida extrema, sendo necessária a observância de princípios basilares como a legalidade, a necessidade e a proporcionalidade. A legalidade é o princípio adotado como norteador, o maior dos princípios, como foi apontado anteriormente, está definido no art. 5º da CRFB/88, no inciso XXXIX, sendo apontado ainda pela expressão latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*; já o princípio da necessidade é caracterizado pela ação a ser tomada ou não, devendo sempre o agente de segurança pública refletir sobre a possibilidade de tomar uma atitude extrema como a utilização da arma de fogo, ou intervir apenas com instrumentos de menor potencial ofensivo; e conjuntamente com este último, tem-se o princípio da proporcionalidade, que é a intensidade da ação do aplicador da lei, que não deverá conter excessos.

Os encarregados de aplicação da lei deverão ser capacitados mentalmente e fisicamente para a utilização da arma de fogo, realizando treinamentos específicos, aulas de tiro prático, cursos disponibilizados até mesmo a distância como os oferecidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), para que na ocorrência de um fato criminoso de maior complexidade, tomem as medidas necessárias para a contenção do autor do delito, defendendo sua vida e de terceiros, e conseqüentemente a preservação da ordem social.

O Ministério da Justiça através do Sistema Nacional de Armas (SINARM) implementa o controle de armas de fogo através da Lei número 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, define crimes e outras providências, sendo possível o porte de arma de fogo em todo o território nacional por parte das pessoas previstas no art. 6º da referida norma, onde se lê:

Art. 6º - É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário;

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Ressalta-se contudo a permissão da utilização da arma de fogo concedida pela instituição a que o agente de segurança pública está inserido, conforme parágrafo primeiro do artigo em pauta, que traz:

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

Pode-se observar que a referida lei assegura o porte de arma de fogo não apenas aos encarregados de aplicação da lei, mas também aos moradores rurais,

que serão incluídos na categoria “caçador para subsistência”, possibilitando que estes tenham segurança, pois muitas das vezes o acesso às propriedades rurais se torna difícil por parte dos órgãos de defesa e para suprir tal carência, resta a preservação de seus bens e sua integridade física de forma particular, comprovando a real necessidade, como estabelece o parágrafo 5º e seus incisos, do art. 6º:

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I – documento de identificação pessoal;
- II – comprovante de residência em área rural; e
- III – atestado de bons antecedentes.

A utilização de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO) por parte dos agentes de segurança pública se dá nos casos em que o autor de um delito não está armado com uma arma de fogo, podendo estar portando uma faca, barra de ferro, instrumentos rurais como enxada, foice, facão, entre outros. A contenção da ação do indivíduo, em tese, não possui grande complexidade, contudo o encarregado de aplicação da lei pode-se valer de Pistolas de Emissão de Impulsos Elétricos (PEIE), bastões tonfa, técnicas de defesa pessoal e outras formas de cessar a ação do infrator sem que lhe retire a vida.

As Pistolas de Emissão de Impulsos Elétricos (PEIE) vulgarmente conhecidas por “armas de choque” estão sendo implantadas no Brasil, através do Sistema de Defesa Social, com intuito de evitar supostos abusos nas ações policiais e garantir a integridade física dos agentes de segurança pública. No estado de Minas Gerais, especificamente, as pistolas que estão sendo adotadas são das marcas “Taser” e “Spark”, como prevê o Manual Técnico Profissional número 3.04.012/2013-CG que regula a utilização de armamentos, equipamentos e munições de menor potencial ofensivo na Polícia Militar de Minas Gerais, bem como o Memorando número 30.079.3/12 - EMPPM que implementa a utilização de tal armamento.

As pistolas funcionam basicamente agindo sobre o sistema neuromuscular, fazendo com que o infrator tenha contrações musculares neutralizando assim sua ação. As PEIE's são alimentadas a pilha ou bateria, possuem cartuchos de diversos alcances e emitem ondas de impulsos elétricos, através do arco voltaico entre os dardos disparados, que penetram no autor, ou ainda se os dardos não o atingirem podem ser utilizadas apenas pelo contato que também emite impulsos elétricos ao acionar o gatilho. Vale frisar que ambas possuem sistema de auditoria, evitando assim questionamentos pela má utilização do armamento, ou até mesmo abusos e tortura.

5 PRIVAÇÃO DA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS PELO ESTADO CONTRA OS ENCARREGADOS DE APLICAÇÃO DA LEI

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada por meio de estados-membros, mais especificamente cinquenta e um, sendo fundada em vinte e quatro de outubro de 1945 após a Segunda Guerra Mundial, com intuito de evitar um conflito armado com a magnitude daquele que acabara de ocorrer, objetivando assim a segurança e a paz mundial. Com os impactos da Guerra Fria entre os Estados Unidos da América e a extinta União Soviética e os respectivos aliados, tornando-se difícil a aplicação dos princípios contidos na Carta das Nações Unidas. Atualmente esta organização intergovernamental possui cento e noventa e três estados-membros e dois observadores, que procuram promover a manutenção da paz nas principais missões militares ao redor do mundo.

Este breve contexto histórico faz-se necessário para a compreensão da aplicação dos direitos humanos no Brasil, quais sejam, os direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua raça, orientação sexual, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição, incluindo ainda o direito à vida e à liberdade de opinião e de expressão, através da imprensa ou comunicação verbal; o direito ao trabalho e à educação, dentre diversas outras condições. Assemelhando assim com o primeiro e quinto artigos da Constituição da República Federativa do Brasil, com o tratado dos direitos humanos o qual o país é signatário.

Estes princípios norteadores dos direitos humanos nem sempre são aplicados aos agentes de segurança pública no país, pois os órgãos fiscalizadores municipais, como os conselhos de segurança pública; os estaduais, como os conselhos de ética e disciplina dos militares estaduais; e federais, como o Ministério Público Federal, incriminam a ação destes servidores como abusiva e truculenta, mesmo que comprovadamente legítima.

Como exemplo da falta de aplicação de tais direitos humanos aos aplicadores da lei, a senhora Severine Macedo a então Secretária Nacional da Juventude, durante explanação no Programa de Cooperação Internacional (PROCIN) no ano de 2014, onde havia diversas autoridades, incorporando a mesa em que estava um

inspetor da polícia rodoviária federal, tendo ela relatado que: “Não atirem! Vocês só podem atirar, a partir do momento em que vocês forem alvejados. Vocês não têm uma arma pra atacar, vocês têm uma arma pra se defender”. Ficando desta forma evidente a falta de aplicação do direito a vida, onde o encarregado de aplicação da lei deveria esperar ser alvejado para então repelir a injusta agressão, sendo desconsiderado, no entanto, que o agente poderia sofrer um disparo letal, como ocorreu na cidade de Santa Margarida/MG, no dia dez de julho de 2017, tendo o cabo Marcos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais sido baleado na cabeça com um tiro de fuzil, durante a fuga dos marginais na tentativa de assalto a uma agência bancária. O militar não efetuou nenhum disparo contra os assaltantes, mesmo assim foi atingido, morrendo no local, bem como o vigilante Leonardo da referida instituição financeira, que levantou suas mãos durante a tentativa de assalto, não oferecendo qualquer tipo de ameaça contra os meliantes e também teve sua vida ceifada.

Outro exemplo disto ocorre em todo estado do Rio de Janeiro que tem o maior número de policias mortos, em todo o país, seja durante o serviço, estando de folga e até mesmo os profissionais que ingressam na aposentadoria, entrando para o quadro de reformados, cumprido seu tempo de serviço de forma satisfatória, sendo também vítimas de homicídios. Estima-se que no ano de 2017 cerca de trezentos e oitenta e cinco policiais foram mortos, já no corrente ano o referido estado conta com cento e dezenove mortes de agentes.

6 OS DIREITOS HUMANOS EM PROL DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Os direitos humanos nem sempre são aplicados de forma satisfatória aos encarregados de aplicação da lei, como ficou evidenciado nas pesquisas do presente trabalho acadêmico, no entanto, verifica-se por uma pequena parcela de pessoas que os agentes de segurança pública, também possuem o mínimo reservado ao ser humano, que é o direito a vida.

Quando investidos em suas funções, os encarregados de aplicação da lei são abordados pelos representantes dos direitos humanos, apenas como números fazendo parte de uma estatística, esquecendo, todavia que tais cidadãos possuem uma casa, família, amigos, uma vida fora daquela do ambiente de trabalho.

Neste contexto, os direitos humanos por muitas vezes é aplicado contra os agentes de segurança pública, mas devem atuar de forma conjunta em prol da população, sendo que de um lado deve estar os operadores dos direitos humanos, resguardando a aplicabilidade das leis, a igualdade de forma sincrônica a isonomia entre as pessoas, e do outro lado os encarregados de aplicação da lei, estabelecendo o papel de pedagogo da cidadania, realizando os ditames da polícia comunitária, atuando de forma preventiva em crimes, esquecendo o caráter repressivo e truculento.

7 OBSTÁCULOS DA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AOS INFRATORES QUE CONFRONTAM COM OS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

O crescimento da criminalidade com o passar dos tempos, afeta diretamente toda a população, que teme em sair de suas residências, gerando uma queda na economia, visto a grande onda de assaltos a transeuntes, comércios e veículos, principalmente a caminhões que transportam infinitas matérias-primas e prestam diversos serviços, gerando assim uma grande sensação de insegurança. Confronta, no entanto, com a cartilha de segurança global da população distribuída pelo Ministério da Integração Nacional no ano de 2007 e com o previsto no art. 3º da CFRB/88, qual seja:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Desta forma, o contido no dispositivo supracitado é violado, pois não se pode observar a presença efetiva do Estado em combater a criminalidade, visto a falta de políticas públicas contra o domínio de facções criminosas atuantes no país, falta de investimento em equipamentos para a segurança pública e ainda o desleixo ou falta de motivação por parte do judiciário em punir tais criminosos.

O Brasil possui grande extensão territorial, com mais de oito milhões e meio de quilômetros quadrados e além da grande costa marinha, faz fronteira com dez países da América do Sul, sendo eles: Guiana Francesa, Suriname, Guiana, Venezuela, Colômbia, Peru, Bolívia, Paraguai, Argentina e Uruguai, possibilitando a entrada de poderosos armamentos e demais materiais bélicos, diversos tipos de drogas e ainda a fusão de grandes facções criminosas como o PCC (Primeiro Comando da Capital) e CV (Comando Vermelho), com outras facções do continente

e até grupo de guerrilha terrorista como as FARC (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia).

Diante disto, o os encarregados de aplicação da lei ficam limitados quanto às suas ações, muitas das vezes recuando com o intuito de garantir a sua sobrevivência no atual cenário desproporcional de força. Grande problema enfrentado por estes agentes ainda é a atuação que deve ser legítima, necessária e proporcional como apontado anteriormente, diferentemente do que ocorre com os criminosos que pouco se importam com excessos, danos ao patrimônio público, a retirada da vida de qualquer cidadão, ou basicamente a sensação de impunidade ou a certeza dela.

8 ABUSO DE AUTORIDADE E TORTURA

Contrariamente aos institutos da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal que foram expostos no corrente trabalho, observa-se as condutas diversas a estas, onde o agente de segurança pública comete excesso em suas ações, gerando vias de fato, lesões corporais e até homicídios, através da violência física, utilizando-se de instrumentos, ou mesmo arma de fogo, para conter a ação de um infrator ou simplesmente pelo exagero na conduta errônea. Notam-se também os danos psicológicos, que geram maior impacto sobre aquele que, por exemplo, confessa um determinado delito, mas para isto sofreu pressões como ameaças, configurando desta forma, o abuso de autoridade e a tortura.

O abuso de autoridade está previsto na Lei número 4.898 de 09 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, observando-se também o abuso de poder, constante no art. 61, inciso II, alínea “f” e “g”, do Código Penal Brasileiro, que trata:

Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II – ter o agente cometido o crime:

[...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão.

O abuso de poder é utilizado geralmente em infrações administrativas, ou disciplinares, podendo ser empregado também no âmbito penal, diferindo assim do abuso de autoridade, que é caracterizado pelos crimes por excesso, desvio de poder ou finalidade.

Um caso que repercutiu em todo o país, foi a ação do cabo Leonardo Albarello pertencente ao Batalhão de Operações Especiais (BOPE) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que no dia dezenove de maio de 2010, estavam

realizando operações de combate ao crime organizado e ao narcotráfico na comunidade conhecida por “morro do Andaraí”, momento em que os militares depararam com o senhor Hélio Barreira Ribeiro, que estava no terraço de sua casa com uma furadeira em mãos, sendo tal objeto confundido com uma arma de fogo, o referido militar dispara contra o morador, que morre no local pouco tempo depois. Na ocasião, o militar foi preso, acusado por abuso de autoridade e homicídio doloso, e quase dois anos após o fato, este foi absolvido por pedido do próprio Ministério Público do estado.

O caso em pauta evidencia que há uma linha tênue entre a tomada de decisão por parte do militar e a conduta praticada, sendo que o militar contava com diversos fatores desfavoráveis, como o estresse psicológico, tensão por desconhecimento do local, condições climáticas, equipamento pesado, entre outros, sem deixar de observar, contudo, os aspectos que não foram observados com veemência como a distinção entre uma furadeira e uma arma de fogo, a grande possibilidade de deparar com moradores idôneos, o condicionamento físico e mental para o enfrentamento da missão, etc.

A prática da tortura, por sua vez, que foi largamente difundida e imposta durante o regime da Ditadura Militar no Brasil entre as décadas de 60 até meados de 80, sob diversas formas, como a utilização de choques em diversas partes do corpo de uma pessoa, o temido e vulgarmente conhecido como “pau de arara”, afogamentos, dentre outras formas de se obter informações, ou pelo próprio prazer de torturar as pessoas consideradas contrárias ao governo estabelecido naquela época.

No dia nove de dezembro de 1975, durante Assembleia Geral das Nações Unidas, foi aprovada a Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ou simplesmente Convenção Contra a Tortura (CCT). Como o Brasil estava sob o domínio dos militares, não poderia adotar tal benefício às vítimas deste crime.

Com o fim do regime militar no ano de 1985, vislumbrou-se a criação de uma lei específica que coibisse qualquer tipo de tortura, sendo ela física ou psicológica e foi definida então a Lei número 9.455 de 7 de abril de 1997 que define os crimes de tortura e dispõe outras providências. Outro aspecto importante contra a tortura foi a

criação da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que abarca o regime do anistiado político. Por fim, tem-se a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), no âmbito da Casa Civil e da Presidência da República, através da Lei nº 12.528 de 18 de novembro de 2011, que visam esclarecer a violação dos direitos humanos no período contido na lei anterior.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objeto de estudo da aplicação da lei é a preservação dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano como o direito a vida e a liberdade, garantindo assim outros direitos, como da segurança, propriedade, manifestação de pensamento, dentre outros. Para que haja o fiel cumprimento destes direitos, tem-se a figura dos encarregados de aplicação da lei, sendo estes os mantenedores da ordem e da paz social.

A partir de fatos apresentados neste trabalho acadêmico, fica evidenciado que a ação comprovadamente legítima pelos encarregados de aplicação da lei permite que a população sinta maior confiabilidade em seus agentes e aumente o senso de justiça no combate ao crime. Retirando-se, no entanto, a subcultura da intenção do Ministério Público e dos representantes dos Direitos Humanos em desprezar tais agentes de segurança pública, uma vez que todos estes são regidos pela Carta Magna e visam o bem comum.

Vale frisar que toda conduta irregular praticada, seja ela por violação de direito, ou em casos extremos como abuso de autoridade e tortura, deverão ser repudiados e seus agentes devidamente penalizados.

Concluindo, a legislação brasileira torna-se ultrapassada a cada instante, se perpetuando em ideias obsoletas, visto a constante adaptação do ser humano ao mundo em que vive e sua necessidade de mudança, assim, a legislação pátria deve-se amoldar frequentemente às transformações ocorridas no cenário hodierno, buscando a melhoria em todos os aspectos para benefício de toda população.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 18 ago 2018.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>.

Acesso em: 17 nov 2018.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

Acesso em: 17 nov 2018.

_____. Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965. Regula o direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm>. Acesso em: 17 nov 2018.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Código Tributário. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em 17 nov 2018.

_____. Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9455.htm>.

Acesso em: 17 nov 2018.

_____. Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o Art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10559.htm>. Acesso em 17 nov 2018.

_____. Lei nº 12.528 de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil e da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm>. Acesso em: 17 nov 2018.

CAPEZ, Fernando; *Curso de direito penal*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

CUNHA, Rogério Sanches; *Manual de direito penal*. 3 ed. Salvador: JusPODIVM, 2015, v. único.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html>. Acesso em 17 nov 2018.

GRECO, Rogério; *Curso de direito penal – Parte Geral*. 18 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, v. I.

GRECO, Rogério; *Curso de direito penal – Parte Especial*. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, v. II.

<https://www.portalsp.org.br/index.php/noticiasgerais/noticias-portal/477-nao-existe-lei-que-impeca-o-policial-de-salvar-a-propria-vida>. Acesso em: 18 ago 2018.

<http://amigosdaguardacivil.blogspot.com.br/2014/11/policial-tendo-que-esperar-o-bandido.html>. Acesso em: 18 ago 2018.

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/08/140822_eua_armas_hb. Acesso em: 18 ago 2018.

<https://www.conjur.com.br/2010-jun-09/pior-policial-matar-engano-ideia-ele-atirar>. Acesso em: 18 ago 2018.

<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/931761.pdf>. Acesso em: 18 ago 2018.

<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-numero-de-pessoas-mortas-pela-policia-no-brasil-assassinatos-de-policiais-caem.ghtml>. Acesso em: 17 nov 2018.

<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33037-41498-1-PB.pdf>. Acesso em: 17 nov 2018.

<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/01/pm-que-matou-ao-confundir-furadeira-com-arma-e-absolvido-diz-tj-rj.html>. Acesso em: 17 nov 2018.

<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos>. Acesso em: 17 nov 2018.

Manual de Direitos Humanos da Polícia Militar de Minas Gerais, 2 ed, Minas Gerais 2002.

MINAS GERAIS (Estado). *Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG)*, Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969.

_____. *Implementação das Pistolas de Emissão de Impulso Elétrico (PEIE) da marca TASER na Polícia Militar de Minas Gerais*, Memorando nº 30.079.3/12, de 17 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/ementario/paginas/legislacao/view.jsf>>.

Acesso em: 17 nov 2018.

_____. *Caderno Doutrinário 12 – Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO)*, Manual Técnico-Profissional nº 3.04.012/2013-CG, 2013. Disponível em: <<https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/ementario/paginas/legislacao/view.jsf>>.

Acesso em: 17 nov 2018.